

A. I. N° - 937358-630
AUTUADO - HOMERO NUNES SOARES
AUTUANTE - MANUEL P. DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET 14.09.09

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0271-05/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. MERCADORIAS EM TRÂNSITO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A base de cálculo foi constituída com base em preços declarados pelo autuado, enquanto a operação está devidamente caracterizada como circulação das mercadorias sem documento fiscal de origem. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Indeferido pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 20/12/08 para exigir ICMS no valor de R\$684,93, acrescido da multa de 100%, em decorrência de mercadorias transportadas desacompanhadas de documentação fiscal, conforme termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 145121, fl. 2.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 13, preliminarmente, diz que quando da elaboração do documento “Declaração”, no local e na hora da constatação do fato, o Auditor Fiscal emitiu o documento sem o lançamento dos valores das mercadorias de forma proposital e inescrupulosa, determinando que o Recorrente o assinasse, onde posteriormente efetuou o lançamento dos supostos preços das mercadorias em valores que não condizem com a realidade. Aduz que, após o lançamento, tendo em vista o texto do documento há a impressão de que o Recorrente teve conhecimento desses lançamentos quando da elaboração dos documentos, onde o Recorrente foi induzido ao erro por fraude dos documentos em questão.

Prossegue dizendo que o denunciado pode ser facilmente visto nos documentos em tela, pois há divergência entre as caligrafias do Auditor e da pessoa que lançou os valores questionados nos documentos.

Desta forma, requer que se determine a sumária anulação do Auto de Infração questionado, porém, se assim não for entendido, requer perícia grafotécnica com o objetivo de comprovar a fraude documental.

Quanto ao mérito, diz que o Auto de Infração está eivado de erros e por isso encontra-se sem respaldo legal.

Ressalta que as mercadorias em questão são comercialmente denominadas segunda classe por serem mercadorias com pequenas avarias, portanto, são, conforme atestam documentos juntados a presente, comercializados por 30% (trinta por cento) do valor normal.

Conclui dizendo que se o auditor fiscal estivesse laborando de forma correta, deveria ter de posse dos documentos ou até por retenção destes, efetuado lançamentos da exata medida das reais informações e não, pelo que se supõe levantar em lojas, os preços de vendas de mercadorias similares e novas, lançando-os aos documentos, como se esses valores retratassem a realidade, supervalorizando os preços dos produtos, acarretando na incorreção do Auto de Infração.

Protesta o requerente, provar o alegado por todos os meios de provas em Direito admitidos.

Por fim, determina a juntada aos autos dos documentos em original, principalmente os denominados “Declaração”, para esclarecimento de dúvidas sobre o relatado, pedindo a anulação do Auto de Infração.

A autuante presta a Informação Fiscal de fls. 38/39, dizendo que a memória de cálculo (fl.9) foi obtida através das declarações de preços assinadas e preços praticados pelo autuado no próprio local da autuação, por julgar mais conveniente para o contribuinte e não como sugeriu o autuado em sua defesa (fl.14) ao dizer que os preços foram obtidos em lojas em Salvador. Informa ainda, que as mercadorias apreendidas estão listadas no verso do termo (fl.2), juntamente com a memória de cálculo (fl.9) e que as caligrafias do responsável fiel do termo de apreensão são as mesmas das declarações de preços. Sendo assim, por entender que não há erro ou vício, não vê razão para perícia grafotécnica, acrescentando que as declarações de preços são por força do regime especial em todas as feiras realizadas em Salvador, onde os expositores de outras unidades federadas declaram os preços de suas mercadorias que serão praticados na feira, logo na entrada para cálculo do imposto e que se age da mesma forma com os expositores do Estado da Bahia que apresentem situação irregular ou mercadorias sem documentação fiscal.

Finaliza afirmando que tudo foi realizado com boa-fé pedindo a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em razão de mercadoria sendo transportada sem documentação fiscal com enquadramento legal no artigo 201, inciso I combinado com o artigo 39, inciso I, alínea “a” do RICMS-BA.

Observo que o Auto de Infração atende às formalidades legais constantes no art. 38 do RPAF/99, tendo como suporte Termo de Apreensão de mercadorias nº 145121 (fl. 2) e dispositivos regulamentares que enquadra a infração, não ensejando qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, a qual foi exercida com a defesa ora apresentada.

Na defesa, o autuado, não contestando sobre o fato de a mercadoria estar desacompanhada de documentação fiscal, preliminarmente, disse que quando da elaboração do documento “Declaração” o Auditor Fiscal emitiu o documento sem o lançamento dos valores das mercadorias determinando que o Recorrente o assinasse, onde posteriormente efetuou o lançamento dos supostos preços das mercadorias em valores que não condizem com a realidade, passando a impressão de que o Recorrente teve conhecimento desses lançamentos quando da elaboração dos documentos.

Vejo que o termo de apreensão de fl. 2 contém assinatura do fiel depositário da mercadoria apreendida sem qualquer observação de inconformidade no flagrante e registra, no verso, as mercadorias apreendidas com o trânsito irregular na ação fiscal.

O argumento defensivo de que assinou a declaração sem que nela constassem os valores das mercadorias apreendidas não pode ser acolhido em razão de que as mercadorias objeto da autuação foram apreendidas desacompanhadas de documentação fiscal e não há provas nos autos a confirmar tal afirmação. Neste aspecto, cabe trazer ao caso as disposições do art. 123 do RPAF o qual expõe que a impugnação deve fazer acompanhar-se das provas que tiver inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações.

Observo que o art. 938, V, “b” do RICMS/BA, abaixo transcrito prevê que:

Art. 938. O arbitramento da base de cálculo do ICMS poderá ser feito por qualquer um dos métodos a seguir:

...

V - na fiscalização do trânsito:

...

b) no caso de ausência ou inidoneidade do documento fiscal, será adotado:

1 - o preço de pauta fiscal no atacado, se houver, ou o preço corrente das mercadorias ou de sua similar no mercado atacadista do local da ocorrência, aquele ou este acrescido do percentual da margem de valor adicionado (MVA) correspondente, de acordo com as alíneas "a" a "g" do inciso I; ou

2 - o preço de pauta fiscal no varejo, se houver, ou o preço de venda a varejo no local da ocorrência;

É comum que na fiscalização de trânsito de mercadorias os valores de mercadorias apreendidas sejam obtidos por declaração do proprietário ou detentor dessas mercadorias e, neste caso, a declaração de fls. 4 a 6 acha-se assinada pelo autuado o que indica pleno acordo e conhecimento dos valores. Na situação presente, estando as mercadorias apreendidas desacompanhadas de documento fiscal, à fl. 09 o autuante demonstrou em memória de cálculo como apurou a base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo e multa, elementos esses exigidos pelo art. 39, IV, "b" do RPAF, fazendo o auto também acompanhar-se do demonstrativo necessário à comprovação do fato argüido conforme prevê o § 4º, inciso II do art. 28 também do RPAF.

Indefiro o pedido de perícia para análise grafotécnica no documento "Declaração" em face de o mesmo não estar devidamente fundamentado nem formulado na maneira prevista pelo parágrafo único do art. 145 do RPAF, além de não observar a total discrepância caligráfica que o autuado relata.

Assim, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **937358-630**, lavrado contra **HOMERO NUNES SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$684,93**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, IV, alínea "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA